



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 960, de 12 de maio de 2022, publicada no DOU nº 90, de 13 de maio de 2022, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda à pessoa jurídica **A & L SERVICE LTDA., CNPJ 14.752.105/0001-01**, a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 68.185,31 (sessenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, em virtude de, mediante atuação concertada com outras empresas, fraudar o caráter competitivo de licitação conduzida por órgão público federal, em específico o Pregão nº 02/2014, do 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, incidindo no ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846, de 2013.

A Comissão deste Processo recomenda, ainda, a aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a União, e descredenciamento do Sicaf, ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, à empresa **A & L SERVICE LTDA., CNPJ 14.752.105/0001-01**, por comportar-se de modo inidôneo, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A presente apuração teve origem na Operação "Licitante Fantasma", conduzida pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul, que investigou, por meio do Inquérito Policial – IPL nº 339/2013-SR/DPF/MS, supostos conluíus realizados por empresas com o intuito de fraudar licitações conduzidas por órgãos públicos federais.

2. [REDACTED]

3. [REDACTED]

4. [REDACTED]

5. O processo foi remetido para a Corregedoria-Geral da União após a deflagração da operação pela Polícia Federal, quando ela se tornou pública. E, portanto, passível de ser compartilhado com a autoridade administrativa competente para instauração do devido processo de responsabilização (doc. 2366232, pp. 95 e 96).
6. Após instruções preliminares, verificou-se a necessidade de acesso à íntegra do processo penal, decorrente da referida operação, o que só foi devidamente autorizado pelo juízo competente em 24/08/2020 (doc. 2366246).
7. Em análise de juízo preliminar, esta CGU verificou a existência de indícios de que a pessoa jurídica **A & L SERVICE LTDA.** praticou ilícitos no âmbito do Pregão nº 02/2014, do 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, conforme apontado na Nota Técnica nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. 2366258).
8. Diante disso, esta Corregedoria-Geral instaurou o presente PAR através da Portaria CRG nº 960, de 12 de maio de 2022, publicada no DOU nº 90, de 13 de maio de 2022 (doc. 2369316).

II – INSTRUÇÃO

9. Inicialmente, o PAR foi instaurado através da Portaria CRG nº 960, de 12 de maio de 2022 (doc. 2369316).
10. Em 24/05/2022, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (doc. 2381380).
11. Em 08/06/2022, a CPAR deliberou por solicitar à RFB informações contábeis da empresa processada, como subsídio ao cálculo de eventual multa, nos moldes do art. 17, caput e inciso IV, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e ao Ministério da Defesa, informações sobre contratos mantidos ou pretendidos com a empresa sob investigação neste Processo (doc. 2399266).
12. Em 28/06/2022 a CPAR deliberou através de Ata de Deliberação (doc. 2418460) por apresentar o Termo de Indiciação relacionado à pessoa jurídica A & L SERVICE LTDA., CNPJ 14.752.105/0001-01 (doc. 2418525).
13. Em 29/06/2022, foram juntadas ao processo as informações contábeis recebida da RFB (doc. 2420024).
14. Em 07/07/2022, foi juntado ao processo certidão narrando as diligências realizadas para intimação, sem sucesso, da pessoa jurídica (doc. 2430825).
15. Em 07/07/2022, a CPAR deliberou por intimar por edital a empresa A&L SERVICE LTDA., CNPJ 14.752.105/0001-01 (doc. 2431296).
16. Em 08/07/2022, o presidente da CPAR assinou o Edital de Intimação da pessoa jurídica A&L SERVICE LTDA., CNPJ 14.752.105/0001-01, sobre sua condição de indiciado no referido Processo Administrativo de Responsabilização (doc. 2432710).
17. No dia 11/07/2022, o Edital de Intimação foi publicado no site da CGU (doc. 2436936).
18. Em 12/07/2022, o Edital de Intimação foi publicado no DOU nº 130 (doc. 2436941).
19. Em 12/07/2022, o Edital de Intimação foi publicado no jornal Zero Hora, página 27 (doc. 2450208).
20. Em 02/08/2022, juntou-se ao processo as informações prestadas pelo Ministério da Defesa acerca dos contratos com a empresa processada (doc. 2461637).
21. Em 09/08/2022, a CPAR deliberou por solicitar à RFB demonstrativos contábeis da empresa processada, em razão da publicação do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (doc. 2470850).
22. Em 10/10/2022, por fim, as informações prestadas pela RFB foram juntadas ao processo (doc.

III – INDICIAÇÃO

23. A CPAR indiciou, conforme Termo de Indiciação (doc. 2418525), a pessoa jurídica **A & L SERVICE LTDA., CNPJ 14.752.105/0001-01**, por, mediante atuação concertada com outras empresas, fraudar o caráter competitivo de licitação conduzida por órgão público federal, em específico, o Pregão nº 02/2014, do 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, incidindo no ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846, de 2013, cabível a aplicação da pena de multa e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. I e II, da Lei nº 12.846, de 2013. Adicionalmente, assim agindo, a indiciada comportou-se de modo inidôneo, incidindo no enquadramento previsto o art. 7º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, cabível a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, e descredenciamento do Sicafe, ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.
24. O pregão eletrônico nº 02/2014 foi promovido pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, situado em Alegrete, Rio Grande do Sul. O objeto da contratação foi a prestação de serviços de manutenção de bens imóveis.
25. O Edital do pregão previu, item 9.4.5, a realização de visita técnica, no dia 18/09/2014, às 14:00, como requisito obrigatório para habilitação no processo licitatório.
26. O Inquérito Policial nº 0339/2013-4 da Polícia Federal investigava grupo envolvido em fraudes em processos licitatórios. [REDACTED]
27. [REDACTED]

[REDACTED]

28. Na visita técnica, conforme Ata de Realização de Visita Técnica do Pregão Eletrônico nº 002/2014 (doc. 2366249, p. 223), compareceram os representantes das empresas: F2 Engenharia Eireli, Leão Soluções Ltda. – ME, Construtora Fricks Ltda – ME, **A & L SERVICE LTDA. – ME**, e CM Logística Engenharia e Serviços.

29. [REDACTED]

30. [REDACTED]

[REDACTED]

31. Os elementos de prova indicam que as empresas que compareceram à visita técnica, e que seriam as únicas habilitadas a participar da licitação, combinaram a divisão dos itens do pregão, frustrando nitidamente o caráter competitivo do certame. Por meio de tal manobra, foi possível praticar valores superiores àqueles que teriam sido objeto de efetiva disputa entre as empresas licitantes. Foram vencedoras do pregão as empresas CM LOGÍSTICA, F2 ENGENHARIA EIRELI e **A & L SERVICE LTDA.**

TABELA 1 – Empresas vencedoras do Pregão nº 02/2014 com respectivos itens (d oc. 2366232, pp. 59-60)

EMPRESA VENCEDORA	ITENS	VALOR TOTAL
F2 Engenharia Ltda.	2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 26, 27, 31, 33, 35, 38, 40, 43, 44, 47, 49, 55, 60, 61, 64, 66, 68, 71, 82, 86, 88, 94, 95, 99, 100, 101, 103, 106, 107, 108, 110, 113, 116, 117, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 128, 129, 130, 131 e 132.	R\$ 19.375.994,00
CM Logística	24, 25, 28, 29, 30, 32, 34, 36, 37, 39, 41, 42, 45, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 59, 62, 63, 65, 67, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 84, 85, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 97, 98, 102, 104, 105, 109, 111, 112, 115, 118, 121, 126, 127 e 133.	R\$ 11.187.961,40
A&L SERVICE	1, 7, 13, 14, 19, 20, 58, 69 e 114.	R\$ 2.759.120,00

32. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]:

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

33. A Nota Técnica nº 2323/2014GAB/CGU-Regional/MS (doc. 2366232, pp. 51 a 68), datada de 06 de novembro de 2014, realizou a análise do referido pregão, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] Destaca-se que a análise realizada verificou a identidade entre a divisão explicitada dos itens nos diálogos com os respectivos vencedores.

34. Ressalta-se, ainda, da referida Nota Técnica, a análise do item 01 do pregão, vencido pela empresa indiciada, que indica que “*está nítido que as empresas que participaram do ajuste ocorrido no dia da visita técnica não tiveram a intenção de efetuar lances para reduzir os preços, uma vez que já haviam dividido previamente os itens que cada uma venceria*”.
35. Pela análise da tabela a seguir, extraída da Nota Técnica nº 2323/2014GAB/CGU-Regional/MS (doc. 2366232, p. 60), com as propostas e os lances para o item 01 do pregão, pode-se corroborar a divisão e o acerto entre as empresas concertadas (destacadas) de redução de no máximo 3% dos valores para “*não dar muito na cara*”. A empresa processada, **A & L SERVICE LTDA.**, apresentou um único lance, suficiente para cobrir a proposta da CM Logística, e sagrar-se vencedora. Destaca-se que empresa SP Climatisa, de melhor lance não havia participado da visita técnica, não preenchendo as condições de habilitação para o pregão.

TABELA 2 – Propostas e lances do item 01 do Pregão nº 02/2014

Empresa	Proposta/Lance	Valor
F2 Engenharia	Proposta	R\$ 239,00
CM Logística	Proposta	R\$ 240,00
Alternativa Mar e Terra Serviços	Proposta	R\$ 240,67
A & L Service	Proposta	R\$ 240,67
Nunez Farias & Cia	Proposta	R\$ 455,00
STED Empreendimentos	Proposta	R\$ 455,00
Leão Soluções	Proposta	R\$ 1.000,00
SP Climatisa	Proposta	R\$ 1.000,00
A & L Service	Lance	R\$ 238,99
SP Climatisa	Lance	R\$ 200,00

36. Todos os referidos elementos de prova estão igualmente indicados no item 2.4.2.3. da Nota Técnica nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. 2366258, p. 9). Tais elementos, juntamente com a documentação constante nos autos, perfazem o conjunto probatório dos ilícitos praticados pela indiciada.
37. Portanto, o amplo conjunto probatório apresentado é suficiente para o convencimento da CPAR de que a pessoa jurídica **A & L SERVICE LTDA.**, mediante atuação concertada com outras empresas, fraudou o caráter competitivo do Pregão nº 02/2014, promovido pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul.

IV – DEFESA E ANÁLISE DA DEFESA

38. Devidamente intimada, a pessoa jurídica **A & L SERVICE LTDA.**, CNPJ 14.752.105/0001-01, não se apresentou no processo e **não apresentou defesa**. Assim, na forma do § 3º, art. 16 da IN CGU nº 13/2019, considera-se a empresa processada revel. Correndo contra ela os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação.
39. Portanto, conforme disposto neste relatório, no item referente à indicição, o amplo conjunto probatório analisado pela CPAR é suficiente para o seu convencimento, bem como para embasar a recomendação de responsabilização da **A & L SERVICE LTDA** pelos ilícitos apurados.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

40. A CPAR recomenda a aplicação, à pessoa jurídica **A & L SERVICE LTDA., CNPJ 14.752.105/0001-01**, a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 68.185,31 (sessenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, em virtude de, mediante atuação concertada com outras empresas, fraudar o caráter competitivo de licitação conduzida por órgão público federal, em específico, o Pregão nº 02/2014, do 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, incidindo no ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846, de 2013.
41. Adicionalmente, recomenda a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, e descredenciamento do Sicaf, ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 3 (três) anos, por comportar-se de modo inidôneo, incidindo no enquadramento previsto no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

VI – PENA

VI.1 - MULTA

42. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelo art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com os artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022, com a IN CGU nº 1/2015, com a IN CGU/AGU nº 2/2018, com o Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e com o auxílio do “*Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria*” editado pela Controladoria-Geral da União.
43. Em relação à primeira etapa, cabe observar que a **A & L SERVICE LTDA.** não apresentou faturamento operacional em 2021, ano anterior à instauração do presente PAR, conforme informado pela Receita Federal do Brasil por meio da Nota nº 207/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 20 de setembro de 2022 (doc. 2548496). Dessa maneira, esta Comissão utilizou como base de cálculo o faturamento operacional bruto do exercício de 2018, ano do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, com atualização monetária até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR, conforme disposto no art. 21 do Decreto nº 11.129, de 2022.
44. Dessa maneira, tomando-se as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (doc. 2548485), chegou-se à seguinte base para cálculo da multa: R\$ 1.363.706,24. O cálculo foi realizado considerando a receita operacional bruta consolidada da **A & L SERVICE LTDA.** no ano de 2018, no valor de R\$ 1.210.919,15. Deste montante, foram excluídos os tributos incidentes sobre vendas (R\$ 76.069,33), restando R\$ 1.134.849,82. O valor resultante foi atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR (31/12/2021) pelo índice IPCA, resultando na base de cálculo, conforme cálculo utilizando a ferramenta Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/corrigirPorIndice?method=corrigirPorIndice>).

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	12/2018
Data final	12/2021
Valor nominal	R\$ 1.134.849,82 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,20166230
Valor percentual correspondente	20,166230 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.363.706,24 (REAL)

45. No tocante à segunda etapa, em consonância com o determinado nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, a alíquota foi de 5,0%, equivalente à soma dos fatores de agravamento (5,0%), com a redução dos fatores de atenuação (0,0%), inexistentes no caso, como abaixo se verá.
46. O percentual dos fatores agravantes (5,0%), art. 22 do Decreto nº 11.129, de 2022, originou-se da soma de:
- 1) Concurso dos atos lesivos: 0,0%. No presente PAR foi apurada uma única conduta da pessoa jurídica, enquadrada no art. 5º, inciso IV, alínea “a”: “*frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público*”. Tal conduta foi praticada apenas uma vez, no Pregão nº 02/2014, do 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul. Assim, atribui-se o percentual de 0,0% a este gravame.
 - 2) Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3,0%. Em razão do sócio administrador da empresa à época dos fatos, Carlos Alexandre Lopes de Oliveira, ter envolvimento direto com o ilícito praticado. O sócio, inclusive, foi indiciado pela Polícia Federal no âmbito da Operação Licitante Fantasma, devido às irregularidades aqui apuradas.
 - 3) Interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios: 0,0%. Por não haver no processo elemento que indique interrupção em serviço ou entrega de bens.
 - 4) Situação econômica do infrator: 0,0%. Conforme a Nota nº 133/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 23 de junho de 2022 (doc. 2420024), a empresa informou sua situação de inatividade no ano de 2021 por meio de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Portanto, sem faturamento e lucro no último exercício anterior ao da instauração do PAR.
 - 5) Reincidência: 0,0%. Não foi identificada nenhuma conduta ilícita prévia que tenha sido com base na Lei nº 12.846, de 2013.
 - 6) Contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo: 2,0%. Com a fraude no caráter competitivo do Pregão nº 02/2014, do 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, a empresa processada pretendia faturar R\$ 2.759.120,00, conforme demonstrado na tabela 1 da seção III – Indiciação. Tal valor corresponde a um agravante de 2,0%, de acordo com o determinado pelo art. 22, inciso VI, alínea “b”, do Decreto nº 11.129, de 2022.

47. Quanto aos fatores atenuantes da pena, previstos no art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, não foram identificados, como abaixo detalhado:
- 1) Não consumação da infração: 0,0%. A empresa fraudou o caráter competitivo do Pregão nº 02/2014, do 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, tendo sido consumada a infração.
 - 2) Inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo: 0,0%. Conforme consulta realizada no Portal da Transparência, a empresa **A & L SERVICE LTDA.** foi contratada em razão do Pregão nº 02/2014, do 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul. Uma contratação foi realizada pelo 3º Batalhão de Polícia do Exército, Nota de Empenho 2015NE800392, com valor de R\$ 104.975,00. Já a outra contratação foi realizada pelo 8º Batalhão Logístico, Nota de Empenho 2015NE800075, no valor de R\$ 99.898,00. Dessa forma, houve vantagem auferida pela empresa em virtude do ilícito praticado, não sendo possível atribuir assim, a atenuante do inciso II, art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022.
 - 3) Grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo: 0,0%. Não há registro nos autos de qualquer forma de colaboração da empresa para apuração do ato lesivo. Acrescenta-se que a empresa está revel no presente processo.
 - 4) Admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo: 0,0%. Não há registro nos autos de qualquer forma de admissão da responsabilidade da empresa pelo ato lesivo, estando a empresa revel no presente processo.
 - 5) Comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade: 0,0%. Não há nos autos qualquer elemento que indique a existência de programa de integridade pela pessoa jurídica processada.
48. Em atinência à terceira etapa, a multa preliminar alcança a soma de R\$ 68.185,31 (sessenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos) (5,0% do valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, ano de 2018, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR). De outra parte, há que respeitar os limites mínimo e máximo para calibragem da multa, conforme previsão do art. 21, parágrafo único, do Decreto nº 11.129, de 2022. Nesse sentido, a multa deve se situar no intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), considerando, ainda, como limite mínimo a vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.
49. A tarefa de calcular a vantagem auferida pela empresa não é simples, e foge do escopo do presente PAR seu cômputo preciso. Neste quesito, busca-se uma estimativa com a finalidade de avaliar se a multa sugerida respeita o limite mínimo, ou seja, a vantagem auferida. O primeiro passo é o levantamento do total efetivamente recebido pela empresa em razão do pregão fraudado. O montante recebido foi de R\$ 204.873, 00, tendo em conta a contratação realizada pelo 3º Batalhão de Polícia do Exército, Nota de Empenho 2015NE800392, com valor de R\$ 104.975,00, e a contratação realizada pelo 8º Batalhão Logístico, Nota de Empenho 2015NE800075, com valor de R\$ 99.898,00.
50. Sobre o montante recebido, dever-se-ia descontar os custos da contratada para chegar à vantagem auferida. Não se tendo os custos da empresa e nem um valor referência para contratação em uma licitação com livre concorrência, considerou-se com base nos Cadernos Técnicos e Valores Limites divulgados pela Secretaria de Gestão (<https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-tecnicos-e-valores-limites>) um lucro de 10%, resultando no valor de R\$ 20.487,30.
51. Considerando que o valor do lucro estimado (R\$ 20.487,30) está bem abaixo da multa calculada (R\$ 68.185,31), conclui-se que a multa calculada respeita os limites mínimo e máximo legais, não havendo necessidade de refinamento no valor da vantagem auferida (R\$ 20.487,30), bem como de ajuste no valor da multa sugerida.

52. A tabela a seguir detalha o cálculo da multa a ser aplicada à **A & L SERVICE LTDA.**, conforme metodologia descrita nos artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022:

TABELA 3 – Elementos do cálculo da multa

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022		Percentual aplicado
Art.22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0,0%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0,0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0,0%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0,0%
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	2,0%
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0,0%
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0,0%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0,0%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0,0%

	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0,0%
Base de cálculo	R\$ 1.363.706,24	
Multa preliminar	R\$ 68.185,31	
Limite mínimo	R\$ 20.487,30	
Limite máximo	R\$ 60.000.000,00	
Valor final da multa	R\$ 68.185,31	

53. Dessa maneira, tendo em conta que a base de cálculo foi obtida com a utilização do critério previsto no art. 21 do Decreto nº 11.129, de 2022, cabe a imposição de multa à **A & L SERVICE LTDA.** no valor de R\$ 68.185,31 (sessenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos).

VI.2 - PENA DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

54. A publicação extraordinária decorre da aplicação, ao caso concreto, do previsto nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com o art. 28 do Decreto nº 11.129, de 2022, e com base no “Manual Prático de Sanções da LAC” editado pela Controladoria-Geral da União.

55. As peculiaridades do caso concreto, que envolve fraudar, mediante atuação concertada com outras empresas, o caráter competitivo do Pregão nº 02/2014, do 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, evidenciam conduta gravíssima praticada pela empresa, o que justifica a publicação extraordinária acima da mínimo legal.

56. Em razão do exposto, a pessoa jurídica **A & L SERVICE LTDA.** deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias, considerando-se que o percentual da multa foi de 5,0% sobre o faturamento bruto; e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias, considerando-se que o percentual da multa foi de 5,0% sobre o faturamento bruto.

VI.3 - PENA DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR

57. A declaração de impedimento de licitar e contratar com a União, e descredenciamento do Sicaf, ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores, foi calculada com base no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

58. A Lei do pregão, aplicável ao caso em razão de sua especificidade, estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos de impedimento, não tendo delimitado o prazo mínimo.

59. Nesse sentido, a fim de dosar o lapso aplicável, cumpre destacarmos algumas circunstâncias

do caso concreto.

60. Como agravantes, tem-se que os ilícitos imputados à **A&L SERVICE LTDA.** são gravíssimos. As fraudes perpetradas pela processada foram orquestradas e desempenhadas no Pregão nº 02/2014, do 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, mediante atuação concertada com outras empresas. As irregularidades, além de gerarem prejuízo ao erário e o enriquecimento ilícito das envolvidas, igualmente prejudicam empresas idôneas que poderiam vencer o certame e fornecer para o Estado. A fraude no caráter competitivo do pregão promove o descrédito e enfraquece o processo licitatório. As ilicitudes praticadas, igualmente, afetam negativamente o mercado. Trata-se de conduta com alto grau de reprovabilidade, que buscou beneficiar um seletivo grupo de empresas em conluio.
61. Sublinhando-se essas variáveis e considerando-se a gravidade dos atos lesivos praticados pela **A & L SERVICE LTDA.**, os quais foram comprovados ao longo deste PAR, esta Comissão entende adequada a aplicação do impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos.
62. Observa-se, por fim, que o descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é consequência da imposição da pena de impedimento, não se tratando de sanção autônoma.

VII – CONCLUSÃO

63. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846, de 2013, combinados com os artigos 11 e 12 do Decreto nº 11.129 de 2022, com o art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:
- i. Comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
 - § encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
 - § propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;
 - ii. recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **A & L SERVICE LTDA., CNPJ 14.752.105/0001-01**, das penas de:
 - § impedimento de licitar e contratar com a União, e descredenciamento do Sicafe, e dos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;
 - § multa no valor de R\$ 68.185,31, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013;
 - § publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, em que a empresa deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias;
 - iii. Lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

64. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- a) Valor do dano à Administração: Não foram computados valores de dano à administração por falta de elementos no processo;
- b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: Não foram identificados, no presente processo, pagamentos a agentes públicos por parte da empresa indiciada;
- c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: No cômputo da multa a ser aplicada à **A & L SERVICE LTDA.**, estimou-se uma vantagem auferida pela empresa em razão do ilícito no valor de R\$ 20.487,30.

Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Presidente da Comissão**, em 07/11/2022, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA VILANOVA DE SOUZA BRASIL, Membro da Comissão**, em 07/11/2022, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.103782/2022-61

SEI nº 2579832